



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	47/2025
PROCESSO Nº	2019/145/54620
RECORRENTE:	CLARO S.A.
ADVOGADOS:	BRUNO JOSÉ BARBOSA GUILHON OAB/SC 25.551, JHONEM ARAUJO PEREIRA OAB/SC 33.937 E PÂMELA FERREIRA DA SILVA OAB/AC 5.369
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS DO MESMO TITULAR. BENS DE USO E CONSUMO E ATIVO PERMANENTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA ADC Nº 49/RN – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. No presente caso, a Recorrente requer a restituição/compensação referente às operações de saídas de transferências interestaduais do mesmo titular, de bens de uso e consumo e ativo permanente, no período de abril de 2015 a janeiro de 2019.
 2. Inicialmente, convém anotar que há de se considerar que na transferência de mercadorias da mesma titularidade deve ser aplicado entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n. 49/RN. Ao apreciar a matéria, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais da Lei Complementar n. 87/1996, que preceituam a incidência do ICMS sobre a transferência de mercadoria entre estabelecimentos da mesma titularidade.
 3. A questão foi objeto de embargo a fim de delimitar os efeitos da decisão, tendo o Supremo Tribunal Federal, em 19/4/2021, estabelecido que a decisão vale a partir de 1º/1/2024, mas modulando os efeitos para os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (19/4/2021).
 4. No caso, o contribuinte ingressou com o processo administrativo em 30/12/2019, sendo contemplado com a modulação de efeitos da ADC n. 49/RN.
 5. Deve, também, observar que o Núcleo Especializado de Energia Elétrica e Comunicação não apurou o correto valor a ser restituído e, assim, entendo que o Fisco Estadual deve se manifestar sobre o real quantum.
 6. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente CLARO S.A., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo provimento do recurso voluntário, objetivando reconhecer o direito à restituição/compensação do ICMS das operações de saídas de transferências interestaduais do mesmo titular, no período de abril de 2015 a janeiro de 2019 em sua escrita fiscal, contudo, determino o Fisco Estadual apurar o real quantum, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Antônio Carlos de Araújo Pereira, Hilton de Araújo Santos, Camila Fontinele da Silva Caruta, Maira Vasconcelos da Silva e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 30 de janeiro de 2025.

CARLOS
HOLBERQUE
UCHOA

SENA:11984007220

Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, em exercício

Assinado de forma digital por
CARLOS HOLBERQUE UCHOA
SENA:11984007220
Dados: 2025.02.17 10:24:26 -05'00'

ASSINADO DIGITALMENTE
ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator



Documento assinado digitalmente
LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
Data: 17/02/2025 11:34:44-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>



Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2019/145/54620 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : CLARO S.A.

RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pela contribuinte **CLARO S.A.**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 175/2020, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência do pedido de restituição tributária no valor de R\$ 444.554,40 (quatrocentos e quarenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), referente às operações de saídas de transferências interestaduais do mesmo titular, de bens de uso e consumo e ativo permanente, no período de abril de 2015 a janeiro de 2019.

A recorrente aduz, em síntese, o seguinte:

- a) Apresentou perante essa Secretaria Estadual de Fazenda pedido de restituição do ICMS indevidamente recolhido no período de abril de 2015 a janeiro de 2019 sobre operações de saída em transferência entre seus próprios estabelecimentos de bens integrantes do ativo imobilizado e matérias de uso e consumo, as quais, embora estejam fora do seu âmbito de incidência, tiverem o imposto estadual indevidamente destacado e recolhido em favor do Estado do Acre.
- b) No entanto, e conforme será demonstrado adiante, a decisão recorrida merece reforma, eis que deixou de considerar que nas operações de transferência entre estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que interestaduais, não há circulação jurídica dos bens, requisito essencial para configurar a hipótese de incidência do ICMS.

- c) A não incidência do ICMS nas operações de transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, ainda que interestaduais, está definida na súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça e, em julgamento já iniciado sob a sistemática da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que a Administração Pública não pode deixar de observar o caráter vinculante de tais entendimentos.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Alberto Tapeocy Nogueira, manifestou pela procedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 195/2023.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 16 de dezembro de 2024.


ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2019/145/54620 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : CLARO S.A.

RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pela contribuinte **CLARO S.A.**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 175/2020, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência do pedido de restituição tributária no valor de R\$ 444.554,40 (quatrocentos e quarenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), referente às operações de saídas de transferências interestaduais do mesmo titular, de bens de uso e consumo e ativo permanente, no período de abril de 2015 a janeiro de 2019.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Diante da inexistência de preliminares, passo a análise do mérito.

Inicialmente, convém anotar que há de se considerar que na transferência de mercadorias da mesma titularidade deve ser aplicado entendimento do STF no julgamento da ADC n. 49/RN. Ao apreciar a matéria, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais da Lei Complementar n. 87/1996, que preceituam a incidência do ICMS sobre a transferência de mercadoria entre estabelecimentos da mesma titularidade, ficando a ementa do julgamento assim redigida:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. DESLOCAMENTO FÍSICO DE BENS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DE MESMA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. PRECEDENTES DA CORTE. NECESSIDADE DE OPERAÇÃO JURÍDICA COM TRAMITAÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE DE BENS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Enquanto o diploma em análise dispõe que incide o ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, o Judiciário possui entendimento no sentido de não incidência, situação esta que exemplifica, de pronto, evidente insegurança jurídica na seara tributária. Estão cumpridas, portanto, as exigências previstas pela Lei n.9.868/1999 para processamento e julgamento da presente ADC.

2. O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual. Precedentes.

3. A hipótese de incidência do tributo é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final.

4. Ação declaratória julgada improcedente, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 11, § 3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996.” (STF. ADI 49/RN. Relator Min. Edson Fachin. Plenário do Supremo Tribunal Federal, data de julgamento: 19.4.2021, data de publicação: 29.04.2021).

A questão foi objeto de embargo a fim de delimitar os efeitos da decisão, tendo o STF, em 19/4/2021, estabelecido que a decisão vale a partir de 1º/1/2024, mas modulando os efeitos para os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (19/4/2021), como segue:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedentes os presentes embargos para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, e, exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos, concluindo, ao final, por conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli (ausente ocasionalmente, tendo proferido voto em assentada anterior), Luiz Fux, Nunes Marques, Alexandre de Moraes e André Mendonça. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário,

19.4.2023. (STF. ADI 49/RN. Relator Min. Edson Fachin. Plenário do Supremo Tribunal Federal, data de julgamento: 19.4.2023).

No caso, o contribuinte ingressou com o processo administrativo em 30/12/2019, sendo contemplado com a modulação de efeitos da ADC n. 49/RN.

Às fls. 40/43, o Núcleo Especializado de Energia Elétrica e Comunicação não apurou o correto valor a ser restituído e, assim, entendo que o Fisco Estadual deve se manifestar sobre o real *quantum*.

Após os cálculos, seja dado prazo para a Recorrente visando eventual contestação.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário da contribuinte **CLARO S.A.**, para reformar a decisão de nº 175/2020, objetivando reconhecer o direito à restituição/compensação do ICMS das operações de saídas de transferências interestaduais do mesmo titular, no período de abril de 2015 a janeiro de 2019 em sua escrita fiscal, contudo, determino o Fisco Estadual apurar o real *quantum*.

É como voto.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR